

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 392, DE 2014 (Apensada PEC n. 82, de 2015)

Acrescenta o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para fixar prazo de afastamento de candidato Membro do Ministério Público; e revoga a alínea “e”, do inciso II, do § 5º, art. 128, de modo a restabelecer a capacidade política passiva dos Membros do Ministério Público.

Autores: Deputado RONALDO FONSECA
e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Em análise, a proposta de emenda à Constituição nº 392, de 2014, cujo primeiro signatário é o Deputado Ronaldo Fonseca, que tem como escopo restabelecer a capacidade política passiva dos membros do Ministério Público. Para isso, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 127 da Constituição Federal e a revogação da alínea “e” do inciso II do § 5º do art. 128.

Em sua justificação, o autor esclarece que a vedação imposta aos membros do Ministério Público foi incluída injustificadamente pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Argumenta que diversos membros do *Parquet* colaboraram com o País como membros do Poder Legislativo, inclusive como constituintes – e cita os Deputados Antônio Mariz, Carlos Vinagre, Francisco Benjamin, Ivo Mainardi, José Theodoro Mendes, José

Thomaz Nonô, Luiz Benedito Máximo, Osvaldo Macedo e Plínio de Arruda Sampaio, além do Senador Afonso Arinos.

Destaca, ainda, que os membros do *Parquet*, que tiverem interesse em se candidatar, deverão se afastar de suas funções seis meses antes do pleito, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, nos termos da Lei Complementar n. 64, de 1990.

Foi a ela apensada a proposta de emenda à Constituição nº 82, de 2015, primeiro signatário o Deputado Veneziano Vital do Rêgo, de igual forma com o objetivo de permitir a atividade político-partidária dos membros do Ministério Público, mediante a introdução de cinco novos parágrafos no art. 128 da Constituição Federal e a revogação da alínea “e” do inciso II do § 5º do mesmo art. 128.

De acordo com a proposta, para concorrer, os membros do *Parquet* deverão se afastar de suas funções seis meses antes dos pleitos, período no qual receberão o subsídio e vantagens do respectivo cargo efetivo. Caso eleitos, deverão optar entre o subsídio e a remuneração do cargo. O tempo de serviço será contado, inclusive para efeitos de progressão por antiguidade. Não lhes será concedida ajuda de custo em virtude do afastamento ou reassunção do cargo em virtude de mandato eletivo. Deverão voltar às atividades em trinta dias a partir da data do resultado da eleição, se não forem eleitos, e em cento e vinte dias a partir do término do mandato ou renúncia, comprovando a inexistência de vínculo com atividade político-partidária. Por fim, os membros do Ministério Público que se licenciarem para o exercício de mandato eletivo ficarão impedidos de integrar os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Tribunais Regionais Federais por quatro anos, a partir do retorno às suas atividades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as proposições em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a PEC nº 392, de 2014, com 188, e a PEC nº 82, de 2015, com 172 assinaturas válidas.

A matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária, em ambas as propostas, a inclusão da expressão “(NR)”, ao final do dispositivo constitucional modificado. Todavia, tal acerto deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria – também competente para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 392, de 2014, e 82, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator